

**AUTORIA E PROTEÇÃO LEGAL DOS SOFTWARES**  
**À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**  
*AUTHORSHIP AND LEGAL PROTECTION*  
*OF SOFTWARE IN LIGHT OF BRAZILIAN LAWS*

*Marcelo de Athayde Furtado Krieger\**

**Resumo:** Este artigo versa sobre a autoria e proteção legal dos *softwares* à luz da legislação brasileira. Objetiva-se demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro contempla a proteção dos direitos autorais dos *softwares*. Abordar-se-á o *software* e sua natureza jurídica, sua proteção legal por meio da evolução jurídica de proteção no Brasil, e, de forma ampla, apresenta-se os artigos de lei que protegem diretamente os direitos autorais dos *softwares*. Por fim, demonstra-se o panorama de proteções, direitos e restrições elencadas na lei de *software* que, de forma conjunta com os demais ordenamentos apresentados, protegem os direitos autorais dos *softwares*. Verifica-se que os direitos autorais dos *softwares* encontram amparo na legislação pátria, pois são obras de natureza intelectual, recebendo, portanto, a mesma proteção conferida às obras literárias, ou seja, a dos direitos de propriedade intelectual, especificamente dos direitos autorais.

**Palavras-chave:** Propriedade Intelectual. Direitos Autorais. Informática. *Softwares*.

**Abstract:** This paper discusses the authorship and legal protection of software under the legislation homeland. It aims to demonstrate that the Brazilian legal system deals with the copyright protection of software. It will address the software and its legal, its legal protection through the development of legal protection in Brazil and, broadly, it presents articles that directly protect copyrights of the software. Finally, we show an overview of protections, rights and restrictions listed in the Law of Software, jointly with other jurisdictions presented, protect the copyrights of the software. It appears that the copyrights of the software are support in the domestic legislation, as are works of intellectual nature, receiving therefore the same protection afforded to literary works, ie the intellectual property rights, specifically copyrights.

**Key words:** Intellectual Property. Copyright. Computing. Software.

---

\* Formado pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – CESUSC. Advogado, membro da Comissão de Tecnologia da Informação da OAB/SC. Pós-Graduando em Direito Penal e Processual Penal – CESUSC. E-mail: marcelo@vhsolucoes.com.br

## 1 INTRODUÇÃO

O tema autoria e proteção legal dos *softwares* à luz da legislação brasileira, além de ser limitado e extremamente complexo, constitui-se num problema aos autores de *softwares*, seus contratantes e usuários de maneira geral. A opção por esta pesquisa decorre da constatação das dúvidas que permeiam os casos concretos envolvendo os direitos autorais dos criadores de *softwares*.

Por inúmeras vezes, o autor de um *software* é prejudicado, tanto de maneira moral ou patrimonial, em virtude de contratos mal formulados para o desenvolvimento dessa tecnologia, ou por ações de adquirentes desses *softwares*, que acabam por contrariar os acordos pactuados em contratos de licença de uso, burlando os limites estipulados e ultrapassando barreiras de direitos intelectuais.

O titular dos direitos autorais do *software* possui o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor. Portanto, a distribuição, comercialização, alteração, reprodução, ou qualquer outra finalidade dada à obra criada, dependerá da expressa autorização do detentor dos direitos autorais. Diante disso, o mentor de um *software* deve expor sua vontade em contratos específicos que autorizam seu uso.

Com a evolução tecnológica, também foi preciso que a legislação se adaptasse para proteger e incentivar cada vez mais a produção e comercialização dos *softwares*.

Assim, quanto aos elementos do sistema de informática que envolve o *hardware* e o *software*, impende ressaltar que o computador processa por meio de instruções emitidas por sua parte lógica e intelectual, chamada de *software*, que é o conjunto de procedimentos que capacita o equipamento físico, chamado de *hardware*, a realizar determinadas tarefas. Orrico Junior (2004, p. 60) apresenta, em outras palavras, o seguinte conceito de *software*: “É o conjunto de instruções imateriais que, impregnadas em um suporte físico de qualquer natureza, faz este meio físico funcionar de modo e para fins determinados, e sem as quais o meio físico seja imprestável para aquela finalidade.” Segundo Pereira (2005, p. 29), “[...] a informática sustenta-se sobre três pilares: o elemento físico – *hardware*, o elemento lógico – *software*, e o elemento humano – homem”.

## 2 SOFTWARE E SUA NATUREZA JURÍDICA

De acordo com Poli (2003, p. 10), pode-se analisar o *software* de modo “*stricto sensu* que corresponde ao programa de computador e o *software lato sensu*, sendo um conjunto que compreende o programa de computador, sua descrição e o material de apoio”.

O *software* é composto por uma linguagem de programação, que são instruções básicas, conhecidas na linguagem de programação por código-fonte<sup>1</sup> (*source*), e pela compilação, que é o processo de transformação dessas funções básicas em processos executáveis (código-objeto). (ALBUQUERQUE, 2006, p. 474; OLIVEIRA, 2002, p. 6).

Mediante sua orientação, o *software* é indispensável para o processamento do computador, podendo ser criado e fornecido pelo próprio fabricante do equipamento, como também pode ser projetado por um usuário ou uma equipe, para atender necessidades pessoais ou de um determinado grupo de usuários. (VELLOSO, 2004, p. 61).

Por conseqüência, dividem-se os programas de computador em *software* do fabricante, que servem para simplificar a operação do computador, gerar segurança ou comunicação com outras máquinas, e *softwares* do usuário, que são desenvolvidos para trazer benefício a sua pessoa ou organização, como por exemplo, *softwares* de controle de pessoal, de material, de finanças, entre outros. (VELLOSO, 2004, p. 61).

Em relação a sua destinação, os *softwares* podem ser divididos em aplicativos e básicos. O *software* básico é aquele distribuído, na maioria das vezes, junto com o *hardware*, pois ele tem a função operacional e determina ao computador como devem ser processadas as informações contidas nos programas aplicativos. Já o *software* aplicativo é o que fornece à máquina as informações que, após processadas de maneira correta pelo programa básico, servirão para executar as tarefas específicas requeridas pelo usuário. (POLI, 2003, p. 9-10).

O *software* é uma expressão organizada, estruturada, com uma combinação de ordens e proposições vinculadas à máquina em códigos<sup>2</sup>, por qualquer meio, objetivando que o computador execute uma função específica.

Nesse ponto, cumpre destacar que, no Brasil, o tratamento legal dos *softwares* está definido, com clareza e concisão, nos dispositivos das Leis nº 9.609 (lei de *software*) e nº 9.610 (lei de direitos autorais), ambas de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo nítida proteção à propriedade intelectual, por meio dos direitos autorais e conexos vigentes no país.

São envolvidas pela propriedade intelectual duas grandes áreas: a dos direitos autorais, que protegem obras literárias, artísticas e científicas, bem como os programas de computador, e a da propriedade industrial, que abrange patentes, marcas, desenhos industriais e modelos de utilidade. (CERQUEIRA, 2000, p. 25). É importante também trazer à dicção o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Recurso Especial n. 443.119  
Relatora: Min. Nancy Andrighi  
Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. **Programa de computador (*software*). Natureza jurídica.**

---

Marcelo de Athayde Furtado Krieger

**Direito autoral (propriedade intelectual).** Regime jurídico aplicável. Contrafação e comercialização não autorizada. Indenização. Danos materiais. Fixação do quantum. Lei especial (9610/98, art. 103). Danos morais. Dissídio jurisprudencial. Não demonstração. - **O programa de computador (*software*) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias.** (BRASIL, 2003, grifo acrescido).

No exame detalhado do acórdão, nota-se que a Ministra baseou-se nos dispositivos da Lei de *Software* (nº 9.609/98) e da Lei Autoral (nº 9.610/98), que fixam os *softwares* como de natureza jurídica de direito autoral (propriedade intelectual), sendo seu regime jurídico atinente às obras literárias, não restando dúvida que a própria Lei de Propriedade Industrial (nº 9.279/96) não considera o *software* como invenção ou modelo de utilidade. Sobre a propriedade intelectual, aduz Cerqueira (2000, p. 184):

A disciplina dos direitos que tem por objeto obras de criação literária, artística e científica e obras que se destinam a fins práticos na produção e distribuição de outros bens e serviços foi dividida em duas partes quase estanques do direito das coisas: a dos direitos autorais (da propriedade literária, artística e científica) e a da propriedade industrial, que começa – nas fronteiras da criação intelectual – com as invenções – e vai terminar na simples marcação de produtos destinados ao comércio.

Parte-se do pressuposto que, para a criação destes *softwares*, é necessário o envolvimento, o trabalho e o esforço criativo de uma pessoa capaz de preparar gradualmente a programação. Como consequência, resulta uma verdadeira obra-prima, condizente com a subjetividade de seu criador. Mas é só através dessa exteriorização da concepção intelectual que se tem a proteção jurídica. Portanto, o criador intelectual possui um direito em relação àquilo que criou, e esse direito recebe proteção do ordenamento. (PEREIRA, 2005, p. 34).

Os *softwares* são equiparados a obras literárias, pois são expressos numa linguagem computadorizada, em que o criador emprega um trabalho altamente intelectual, composto de criatividade e originalidade, predominando características alfabéticas, numéricas e de pontuação, que pode ser conhecida e decifrada por um profissional, merecendo, pois, a proteção do direito autoral. (PEREIRA, 2005, p. 75).

Posto isto, é perceptível, diante desses procedimentos de elaboração, que o *software* é produto do esforço intelectual, portanto, um bem jurídico imaterial, cuja proteção deve ser concedida por um dos ramos do direito intelectual, entendendo-se, por direitos intelectuais, os direitos sobre coisas incorpóreas. (POLI, 2003, p. 23).

Rolim (2003, p. 80) alude ao fato de que “coisa é tudo aquilo que é susceptível de apropriação pelo homem e que se torna objeto de direito porque tem valor econômico; é o mesmo que “bens”, nos dias de hoje”.

Consideram-se, para os efeitos legais, os direitos autorais como sendo bens móveis. É o que preceitua o artigo 3º da Lei nº 9.610/98. O objeto de direito no caso em tela é o *software*, onde o criador, titular dos direitos autorais, terá seu direito subjetivo outorgado. Nos dizeres de Venosa (2008, p. 4):

O objeto é a base sobre a qual se assenta o direito subjetivo, desenvolvendo o poder de fruição da pessoa com o contato das coisas que nos cercam no mundo exterior. Nesse raciocínio, o objeto do direito pode recair sobre coisas corpóreas ou incorpóreas, como um imóvel, no primeiro caso, e os produtos do intelecto (direitos de autor, de invenção, por exemplo), no segundo.

Para Beviláqua (1999, p. 64):

O objeto do direito é o bem ou vantagem sobre que o sujeito exerce o poder conferido pela ordem jurídica. Podem ser objeto do direito: As cousas corpóreas ou incorpóreas, entre estas últimas incluindo-se os produtos da inteligência.

Quando se menciona a expressão “coisas incorpóreas”, resgata-se do passado, mais precisamente do Direito Romano, o sentido jurídico de “coisa”, chamada pelos romanos de “*res*”, subdividida em duas categorias: a “*res corporales*” e “*res incorporales*”. (CORREIA; SCIASCIA, 1951, p. 74-75).

No que tange à classificação supramencionada, retira-se das Institutas de Gaio, vertidas para o português por Correia e Sciascia (1951, p. 74–77) o devido conceito:

São corpóreas as que se podem tocar, como um prédio, um escravo, um vestido, o ouro, a prata e outras mais, inumeráveis. Incorpóreas são as coisas que se não podem tocar, e consistem em direitos, como a herança, o usufruto, as obrigações contraídas de qualquer modo. <sup>3</sup>

Sobre o tema, preleciona Amaral (2006, p. 312):

Bens corpóreos são os que têm existência concreta, perceptível pelos sentidos (*res quae tangi possunt*). São os objetos materiais, inclusive as diversas formas de energia, como a eletricidade, o gás, o vapor. Bens incorpóreos são os que têm existência abstrata, intelectual, como os direitos, as obras de espírito, os valores, como a honra, a liberdade, o nome. São criações da mente, construções jurídicas, direitos. Sua existência é apenas intelectual e jurídica.

Carnelutti (1942, p. 238) vai contra estes conceitos romanos e ressalta:

Quando se trata de uma obra intelectual, o melhor termo seria coisas imateriais, pois a expressão coisas incorpóreas pode fazer supor que a idéia ou, de um modo geral, o objeto das relações aqui consideradas não tem corpo, o que seria um erro. Ao invés, a idéia para ser idéia necessita de tomar um corpo. Se o não tomasse, continuaria a ser pensamento e, por conseguinte, não mudaria da pessoa para uma coisa.

Porém, não é a tangibilidade que difere as coisas corpóreas das incorpóreas, pois aquela, em algumas situações, poderá ser um bem naturalmente intangível, e esta um bem tangível, como é o caso da herança. (PEREIRA, 2006, p. 407). Neste sentido, Pereira (2006, p. 408) explica:

Para certos direitos, que se aproximam do de propriedade, mas que não se podem, com rigor, definir como direitos dominiais, a técnica moderna reserva a expressão propriedade, a que acrescenta o qualificativo incorpórea, e refere-se, tanto em doutrina como na lei, à propriedade incorpórea. É assim que se qualifica de propriedade literária, científica e artística ao direito de autor sobre sua obra [...].

Segundo a classificação de Montoro (2000, p. 482) a propriedade intelectual está inserida no ramo da propriedade imaterial, sendo este o direito sobre coisas incorpóreas ou imateriais.

O programa de computador é finalizado após um longo período de desenvolvimento, com custos altos, por profissionais especializados. Um fator preocupante é a facilidade com a qual o programa pode ser reproduzido por qualquer usuário, que estará efetuando a reprodução ilícita, pois, havendo tomada da propriedade de outrem, deverá essa ser obstaculizada pelas normas jurídicas. Deduz-se, assim, que o ordenamento jurídico tutela a criação do autor, pois existe um direito real. (PEREIRA, 2005, p. 35).

Quando se enquadra um determinado bem em uma categoria, atraem-se princípios que expressam a forma que a lei o trata e evidencia-se as relações jurídicas que irá despertar (PEREIRA, 2006, p. 405). Nesse sentido, os direitos reais e os direitos pessoais, erigidos pelo Código Civil de 2002, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, interferem diretamente na proteção jurídica dos direitos autorais dos *softwares*. Reale (2003, p. 360) define:

Os direitos pessoais, como os relativos ao indivíduo como ente válido por si mesmo, protegendo-lhe o ser pessoal, o nome, a imagem etc.; Os direitos reais, relativos à posse e à propriedade e suas formas de explicitação.

Para Montoro (2000, p. 481), “direitos reais em sentido amplo são os direitos sobre ‘coisas’ materiais ou imateriais”.

Kelsen (1998, p. 145) afirma que o direito sobre uma coisa (*jus in rem*) e o direito em face de uma pessoa (*jus in personam*) como sendo distintos induz ao erro, pois “o direito sobre uma coisa é um direito em face de pessoas”, portanto, “*jus in rem* é também um *jus in personam*” e tem como características, segundo Leite (2004, p. 119), a “alienabilidade do primeiro e a indisponibilidade do segundo, o qual jamais se afasta ou pode ser afastado do autor da obra”.

Em suma, o software é um bem móvel, imaterial, incorpóreo, intangível, porém susceptível de apropriação, emanado de direitos e protegido pelo direito autoral, espécie inserida nos direitos à propriedade intelectual.

### **3 A PROTEÇÃO LEGAL**

#### **3.1 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO SOFTWARE NO BRASIL**

Com o passar dos anos, os computadores foram evoluindo e, na medida dessa evolução, aflorou a imprescindibilidade de a lei se adequar às necessidades e aos direitos advindos do vínculo entre o ser humano e o computador. Na década de 1980, os *softwares* começaram a ser interpretados por tribunais de vários países como sendo objeto de proteção de direitos autorais. Foi o caso, por exemplo, do Tribunal de Grande Instance de Paris que, em 1983 comparou o *software* à música, para decidir que ele é perceptível pelo homem através de suportes materiais e:

[...] se sua leitura não está ao alcance de todos e requer uma certa técnica, esta única particularidade não é suficiente para excluí-los da categoria de obras do espírito, da mesma forma que não são excluídas as composições musicais. (SETTE, 2001, p. 616).

Os detentores de direitos autorais, ao perceberem o crescimento nas produções, o desenvolvimento tecnológico e a conseqüente expansão da reprodução não-autorizada de suas obras, decidiram, juntamente com outros Estados, criar um mecanismo de proteção ao direito do autor. Foi então assinada, em 1886, em Berna (Suíça), a Convenção para a Proteção da Propriedade Literária e Artística. Este é o primeiro tratado em matéria de direitos autorais, que regula, até hoje, a proteção internacional do direito autoral, fazendo com que os países membros tenham limites entre si para protegerem dentro de sua própria legislação direitos de autores oriundos de outros países. (LEITE, 2004, p. 240; SETTE, 2001, p. 624).

Em 14 de julho de 1967 foi assinada na Suécia, em Estocolmo, a Convenção que instituiu a Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI, sendo aprovada, em 1975, pelo Decreto Legislativo nº 9, com a finalidade de ajustar-se à Convenção de Berna - CUB (Convenção para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas) e à Convenção de Paris - CUP (Convenção para a Proteção da Propriedade Industrial), de 1883. (BRASIL, 1975a).

A OMPI é uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU) e, no âmbito internacional, “tem por pretensão tomar medidas visando à promoção da atividade intelectual criativa, proporcionando proteção e repreendendo a competição desleal”. (SANTOS, 2001, p. 3).

Em dezembro de 1987, seguindo a maioria das doutrinas e jurisprudências mundiais, que defendiam a proteção do *software* por meio de direitos autorais, o Brasil produziu legislação específica em relação à proteção dos direitos nesta matéria. (SETTE, 2001, p. 617). Entrou em vigor a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e estabeleceu que os programas de computador teriam o regime jurídico do direito autoral para proteger seus criadores.

Em 30 de dezembro de 1994, foi promulgado, pelo Decreto nº 1.355, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido como APIRC ou *TRIP's (Trade Related aspects of Intellectual Property rights)*, sigla internacional. (BRASIL, 1994)

O acordo regula e protege os bens imateriais contra infrações à propriedade intelectual, impondo a elevação do nível de proteção em todos os Estados membros e a garantia da observação dos direitos de propriedade intelectual. (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2008).

Visando fazer uma melhor adaptação à realidade de mercado e dar maior efetividade à proteção de *softwares*, o Congresso Nacional promulgou, em 1998, lei especial para a proteção dos direitos autorais ligados ao *software*, Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que tem aplicação de forma conjunta com a lei de direitos autorais, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. (SETTE, 2001, p. 617).

A Lei nº 9.609/98 acomodou os interesses de todos que são envolvidos por esse mercado e garantiu proteção jurídica ao criador da obra intelectual e a seus usuários, imputando penalidades aos que desrespeitassem o regime jurídico prescrito na lei. (PRICEWATERHOUSE COOPERS, 1999, p. 9).

A lei de *software* dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual dos programas de computador, sua comercialização no país, resguarda garantias e direitos, impõe penalidades e dá outras providências. (BRASIL, 1998b).

O direito autoral está protegido pela Lei nº 9.610/98, que especifica quais são as obras protegidas, entre elas o programa de computador. Porém, a interpretação dessa lei diante os programas de computador e os programadores pode resultar em equívocos, pois é genérica, sendo a lei de *software* a norma legal correta. (FERRARI, 2003, p. 26, 34).

Os direitos autorais respaldam as garantias legais que os criadores das obras intelectuais necessitam para terem suas criações protegidas. Esse sistema de proteção legal leva os autores a criar cada vez mais, propiciando o acesso à informação. É contribuição que promove o desenvolvimento social, econômico, cultural e tecnológico da própria sociedade, pois novas idéias são exploradas e criadas, fazendo com que seus autores tornem conhecidas suas obras e recebam a merecida retribuição econômica.



### 3.2 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição brasileira é a lei fundamental de organização do Estado, estruturando e delimitando poderes. Ela estabelece os limites da atuação do Estado e assegura respeito aos direitos individuais.

O regime de proteção da propriedade intelectual, como revisto no escorço histórico, tem amparo na Constituição de 1988, sendo indiscutível a sua liberdade de expressão inserida na redação do artigo 5º, incisos IX, X, XXVII e XXVIII, Título II, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos:

Art. 5º [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas. (BRASIL, 1988).

De fato, o homem é livre para conceber suas idéias, sejam elas intelectuais, artísticas, científicas ou de comunicação.

Sob a análise do inciso XXVII, do artigo 5º, “ancora a proteção do direito do autor, stricto sensu. Como um direito exclusivo, patrimonial, um monopólio de reprodução, utilização e publicação sujeito aos limites e condicionamentos constitucionais”. (BARBOSA, 2003, p. 6, grifo do autor).

Lisboa (2005, p. 495, grifo do autor) destaca que: “erigidos como direitos fundamentais, os direitos intelectuais assim se entendem sob o aspecto moral ou extrapatrimonial, efeito natural do princípio constitucional da dignidade humana”.

Registre-se, ainda, que a proteção autoral vem sendo contemplada nas Constituições brasileiras, desde a de 1881, excetuando-se a de 1937.

### 3.3 CONVENÇÃO DE BERNA

Aprovada pelo Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975, a Convenção de Berna Relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas, realizada em 9 de setembro de 1886, e revista em Paris, em 24 de julho de 1971, dispõe, nos itens 1, 2 e 6, do artigo 2º, a proteção da propriedade literária e artística. Apesar de a Convenção de Berna não fazer qualquer menção ao software, entende-se que todas as obras citadas no seu artigo 2º da Convenção recebem proteção jurídica, bem como todas as outras criações de espírito situadas no âmbito literário, científico e artístico, ainda que não estejam inseridas de forma expressa no texto. (PEREIRA, 2005, p. 98).

Em seu artigo 5º (2), a Convenção de Berna estipula que, para garantir o exercício dos direitos autorais sobre sua obra, o autor não estará vinculado a quaisquer formalidades, e esse exercício independe de proteção no país de origem da obra, sendo garantidos ao autor os meios processuais do País onde a proteção é reclamada. (BRASIL, 1975b).

Os softwares são comparados às obras literárias e artísticas. Por este motivo recebem a proteção da Convenção de Berna. A Convenção impôs parâmetros que devem ser respeitados pelos países signatários. Seus membros deverão proteger em suas legislações internas os direitos autorais das obras intelectuais, dando o mesmo tratamento conferido aos nacionais daquele país.

### 3.4 ACORDO *TRIP`S*

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – APIRC, ou *TRIP`S*, foi recepcionado pelo Decreto nº 1.335, de 30 de dezembro de 1994 e define em seu artigo 10 que os programas de computador serão protegidos como obras literárias, previsão esta que já encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

O Acordo *TRIP`S* traz disposições, no artigo 3º (1), sobre o tratamento nacional, onde “cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual”. (BRASIL, 1994).

A proteção para os programas de computador foi assegurada no Acordo *TRIP`S*, no artigo 12, estabelecendo que o tempo de duração da proteção da obra, se previsto de maneira diversa à vida de uma pessoa física, deverá ser no mínimo pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir do final do ano em que a obra foi publicada ou realizada.

A estrutura jurídica do Acordo *TRIP`S* protege amplamente a propriedade intelectual, extraíndo-se como principais características a globalidade, externa e interna, o seu baixo nível jurídico e o hibridismo. (Wachowicz, 2007, p. 132).

É sobretudo importante assinalar que o Acordo TRIP`s internacionalizou seus procedimentos, estabelecendo princípios básicos, quanto à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual, protegendo, como obras literárias, os programas de computador.

### 3.5 LEI N° 7.646/87

A Lei n° 7.646, de 18 de dezembro de 1987, chamada lei de software, foi a primeira lei brasileira a regulamentar os direitos intelectuais dos programas de computador.

Essa lei foi o ponto de partida para a afirmação da informática no contexto do desenvolvimento econômico-industrial, graças à aplicação das novas tecnologias e à fixação dos conceitos no ordenamento jurídico, em âmbito internacional. Por meio dessa lei, os programas de computador passaram a ter o regime jurídico do direito autoral, protegido os interesses dos criadores. (FURTADO; FURTADO, 2004, p. 15).

O regime jurídico de proteção à propriedade intelectual estava previsto no artigo 2° da Lei n° 7.646/87 e protegia os programas de computador, com a seguinte redação:

Art. 2. O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta Lei estabelece para atender as peculiaridades inerentes aos programas de computador [...]. (BRASIL, 1987).

Portanto, a artigo supramencionado remete à Lei n° 5.988/73, que diz respeito à lei de direito autoral. Como será explicitado adiante, essa lei foi revogada, mas o que interessa exprimir é a intenção da lei de software em proteger os programas de computador com base nos direitos expressos na lei que regula os direitos autorais, atualmente a Lei n° 9.610/98.

Ficou garantida, no artigo 3° da Lei n° 7.646/87, a tutela dos direitos relativos aos programas de computador, pelo prazo de vinte e cinco anos, contados a partir do seu lançamento em qualquer país. A proteção aos direitos de que tratava esta lei independiam de registro ou cadastramento.

O registro do programa de computador tornou-se importante como um elemento de prova da autoria. (FURTADO; FURTADO, 2004, p. 15).

A reprodução de cópia era permitida, desde que legitimamente adquirida e de maneira indispensável à utilização adequada do programa, conforme o artigo 7°, inciso I.

Outro ponto importante foi a obrigatoriedade instituída no artigo 8° da Lei n° 7.646/87 em relação à comercialização dos programas de computador e do prévio cadastramento na Secretaria de Política de Informática e Automação - SEPIN.

A exploração econômica do software era pactuada entre as partes, por meio de contratos de licença ou de cessão. Contudo, eram consideradas nulas, conforme o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 7.646/87, as cláusulas dos contratos que fixassem exclusividade; limitassem a produção, distribuição e comercialização; ou que eximissem qualquer dos contratantes da responsabilidade por eventuais ações de terceiros, decorrente de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

Em análise última, cumpre observar, no artigo 40, da Lei nº 7.646/87, o prazo prescricional de cinco anos para a ação civil derivada por ofensa a direitos patrimoniais do autor e para as ações fundadas em inadimplemento das obrigações decorrentes.

Foram mensuradas, pela Lei nº 7.646/87 e pelo Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988, que regulamentou a lei de software, outras exigências, proteções e rígidos critérios, como a reserva de mercado, fixadas punições aos crimes de pirataria, plágio e contrabando, estabelecidas as regras sobre os contratos, assegurada a proteção jurídica, garantia de proteção aos usuários e criadas sanções civis e penais aos infratores de seus preceitos legais.

Contudo, a Lei nº 7.646/87 foi revogada, servindo de base para a regulamentação da lei de software (Lei nº 9.609/98), que trouxe algumas mudanças.

### 3.6 A LEI DE DIREITOS AUTORAIS Nº 9.610/98

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, consolidou os direitos autorais e revogou a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuados os §§ 1º e 2º do artigo 17.

A nova lei trouxe modificações ao regime jurídico brasileiro de proteção aos direitos autorais, que serão expostas a seguir. (POLI, 2003, p. 48).

As obras protegidas estão elencadas no artigo 7º da lei em tela, entre elas os programas de computador, in verbis:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

XII – os programas de computador;

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis. (BRASIL, 1998c).

Como se observa, os programas de computador são considerados obras intelectuais, criações do espírito.

Com relação ao prazo de proteção aos direitos intelectuais do autor, a Lei nº 9.610/98, em seu artigo 41, prevê o prazo de setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento (BRASIL, 1998c). Porém, a Lei nº 9.609/98, no § 2º do artigo 2º, restringe a tutela dos direitos relativos aos programas de computador para o prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação. (BRASIL, 1998b).

A Lei nº 9.610/98 compreende, em seu artigo 49, que a transferência dos direitos de autor poderá ser realizada por ele ou por seus sucessores, de forma total ou parcial, a terceiros, por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito (BRASIL, 1998c). Porém, é necessário observar que, nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, os respectivos contratos, para produzirem efeitos perante terceiros, deverão ser registrados no INPI, conforme estabelecido no artigo 11, da Lei nº 9.609/98. (BRASIL, 1998b).

Portanto, a aplicação da lei autoral para a proteção da propriedade intelectual dos programas de computador, é subsidiária, limitada as disposições na lei específica, ou seja, na lei de software.

### 3.7 A LEI DE *SOFTWARE* Nº 9.609/98

A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998. Essa nova ordem legal regulamenta e normatiza as situações, envolvendo os programas de computador, revogou a Lei nº 7.646/87, que tratava desta matéria. O entendimento de proteção à propriedade intelectual pode ser extraído do artigo 2º da lei de software, in verbis:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. (BRASIL, 1998b).

Como se observa, a Lei nº 9.610/98 e a legislação pertinente à propriedade intelectual têm aplicação de forma conjunta com a Lei nº 9.609/98. Já o conceito de programa de computador está fixado no artigo 1º da lei de *software*:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseado em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. (BRASIL, 1998b).

Segundo Poli (2003, p. 50), a definição prevista é confusa, pois:

O programa de computador, em sentido estrito, é o conjunto de instruções às máquinas automáticas de tratamento de informação. A expressão deste conjunto de instruções, conforme definido no art. 1º é a descrição do programa.

Wachowicz (2007, p. 133) analisa o conjunto dos elementos que formam o conceito de *software*, segundo a OMPI:

a) Programa de computador: é o conjunto de instruções capaz, quando incorporado num veículo legível pela máquina, de fazer com que ela disponha de capacidade para processar informações, indique, desempenhe ou execute uma particular função, tarefa ou resultado;

b) Descrição de Programa: é uma apresentação completa de um processo, expressa por palavras, esquema ou de outro modo, suficientemente pormenorizada para determinar o conjunto de instruções que constituem o programa do computador correspondente;

c) Material de apoio: é qualquer material, para além do programa de computador e da descrição do programa, preparado para ajudar a compreensão ou a aplicação de um programa de computador, como, por exemplo, as descrições de programas e as instruções para usuários.

Barbosa (2001, p. 8) prescreve a expressão *software*:

A expressão *Software*, ou, em francês, *logiciel*, se aplica seja ao programa de computador propriamente dito, seja à descrição do programa seja à documentação acessória seja a vários destes elementos juntos. No dizer do Art. 43 da Lei de Informática (n. 7.232 de 29 de outubro de 1984), *software* seria a soma do programa de computador e de sua documentação técnica associada. O núcleo da noção *software*, de qualquer maneira, é o programa de computador, cuja definição legal foi fixada pelo Art. 10., parágrafo único da Lei 9.609/87.

Infere-se do artigo 43, da Lei de Informática nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que o *software* é formado pelo programa de computador e sua documentação<sup>4</sup> técnica associada. (BRASIL, 1984)

A lei de direitos autorais (Lei nº 9.610/98) indica proteção específica aos programas de computador, sendo os demais elementos do *software lato sensu* (descrição do programa e material de apoio) incluídos no regime protetivo autoral. (POLI, 2003, p. 51).

Indubitavelmente, o artigo 2º, da lei de *software*, restringe a aplicação de lei específica à proteção da propriedade intelectual dos programas de computador, exclusivamente. (POLI, 2003, p. 51).

A Lei nº 9.609/98, em seu artigo 2º, §§ 2º e 3º, conservou em parte o estipulado na Lei nº 7.646/87, resguardando a tutela dos direitos relativos aos programas de computador, independentemente de registro, porém expandiu o prazo, de vinte e cinco para cinquenta anos, para a proteção desses direitos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou criação. (BRASIL, 1998b). Em seu artigo 10, § 1º, a Lei nº 9.609/98 estabeleceu como nulas as cláusulas que:

I – limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II – eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor. (BRASIL, 1998b).

Como se pode notar, “a nova Lei do software permite as cláusulas que fixem exclusividade”, pois, na revogada Lei nº 7.646/98 estava explícita a negação para as cláusulas de exclusividade, sendo consideradas nulas. Como a nova lei de software não faz qualquer menção neste aspecto, considera-se como permitido. (POLI, 2003, p. 44).

A Lei nº 9.609/98 também não se manifestou acerca da prescrição, sendo, portanto, de acordo com a interpretação de Poli (2003, p. 45), aplicável a regulamentação prevista nos artigos 189 e seguintes do Código Civil.

Em consonância com o artigo 6º, da lei de software, a cópia de um exemplar, destinado a salvaguarda ou armazenamento eletrônico, não configura ofensa aos direitos autorais, “desde que o detentor seja o proprietário do exemplar e o tenha adquirido por meio legal, com o licenciamento de uso e/ou documento fiscal, seja gratuito ou oneroso”. (FERRARI, 2003, p. 25). Extrai-se que, apesar de as leis protegerem amplamente os direitos autorais dos softwares, exceções são encontradas, *in verbis*:

Art. 6º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I – a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine a cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II – a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III – a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a expressão;

IV – a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu. (BRASIL, 1998b).

A lei de *software* elenca, em seus dezesseis artigos, o conceito de programa de computador, a duração dos direitos intelectuais, proteções aos direitos de autor e do registro, trouxe garantias aos usuários de programas de computador, estabeleceu normas sobre os contratos de licença de uso, de comercialização e de transferência de tecnologia, delimitou infrações e impôs penalidades.

#### **4 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS ATINENTES À CRIAÇÃO DE SOFTWARE**

O direito autoral regula as relações entre o criador de obra intelectual e aqueles que irão reproduzi-la ou utilizá-la de qualquer forma. Está inserido no ramo do direito da propriedade intelectual, protegendo as obras intelectuais, artísticas ou científicas.

Preleciona Bittar (2001, p. 22) que “[...] a obra protegida em seu contexto é aquela que constitui exteriorização de uma determinada expressão intelectual, inserida no mundo fático em forma de idéia materializada pelo autor”.

A partir da exteriorização das idéias intelectuais do autor é que se protegerá os direitos inerentes à obra criada. (PEREIRA, 2005, p. 38). Conforme Pereira (2005, p. 73):

Não importa o processo que resulta na obra de espírito, ela deve ser perceptível aos nossos sentidos, pois o Direito de Autor não protege o que é de foro íntimo, e sim, a manifestação concreta das idéias.

##### **4.1 DURAÇÃO DOS DIREITOS INTELECTUAIS**

A partir da criação intelectual exteriorizada pelo homem surgem os direitos intelectuais sobre a obra que criou. Porém, é a lei que irá delimitar o lapso temporal dessa proteção.

Em relação à duração destes direitos, o artigo 7º (1), da Convenção de Berna, dispõe que o prazo mínimo de duração é de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à morte do autor.

A imposição adotada pela lei de *software* é uma exceção prevista na Convenção de Berna e prevê, para as obras anônimas ou pseudônimas, a duração de cinquenta anos após a obra ter se tornado acessível ao público. Por fim, o § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 9609/98, garante que:

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação ou, na ausência desta, da sua criação (BRASIL, 1998b).



Comentando o dispositivo, Cerqueira (2000, p. 28, grifo do autor) aponta para a necessidade de se modificar o § 2º do artigo 2º, devido à expressão “publicação”, quando relacionada a um software, e também à dificuldade para se estabelecer o exato momento da “criação” de um programa. Portanto, o autor corrobora com a hipótese de se registrar o programa de computador, para que se caracterize com precisão a contagem do tempo de tutela dos direitos.

Para Poli (2003, p. 55), a concessão de um prazo amplo é incompatível com a natureza do software que, por ser um produto técnico, se torna obsoleto em um curto período de tempo, sendo que não estaria beneficiando o autor do programa, mas, exclusivamente, as grandes empresas, que obtêm o mérito pela distribuição do programa.

Diante desta análise, não haveria um conflito de normas, pois o artigo 12 do Acordo TRIP`s prescreve o limite mínimo de proteção de cinquenta anos, prazo esse respeitado pela legislação brasileira.

#### 4.2 O REGISTRO

Cumprindo observar, preliminarmente, que, no Brasil, conforme o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 9.609/98, não é exigido a realização do registro para uma consequente proteção dos direitos autorais. A Lei nº 9.610/98, em seu artigo 18, reprisou o parágrafo elencado na lei de software, in verbis: “a proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro”. (BRASIL, 1998b).

O artigo 3º, da Lei nº 9609/98, é claro quando ressalta que “[...] os programas de computador poderão ser registrados”, deixando a critério do titular a iniciativa de registrar o programa, e ainda especifica o que deverá conter no pedido de registro, caso esse seja realizado. (BRASIL, 1998b). Faculdade essa também inserida no teor do artigo 19, da lei autoral. (BRASIL, 1998c). Conforme Venosa (2008, p. 602):

O registro estabelece presunção relativa de paternidade da obra. Sua finalidade é dar segurança ao autor e não exatamente salvaguardar a obra. Desse modo, a ausência de registro não impede a defesa dos direitos autorais.

Consequentemente, o registro da obra não nos leva a uma interpretação de que o titular dos direitos seja realmente quem registrou, sendo apenas uma presunção de autoria.

O Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998, regulamenta o registro de programas e estabelece que o registro poderá ser realizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial. (BRASIL, 1998a).

As proteções em relação ao autor independem de registro e a simples fixação da obra já garante a sua proteção (LEITE, 2004, p. 242). Segundo a legislação brasileira, os programas de computador são equiparados às obras literárias, por serem formados de maneira escrita e estarem consubstanciadas no código-fonte. Neste ínterim, Leite (2004, p. 243) aduz:

No caso dos programas de computador, a fixação da obra ocorre tão logo ela seja transposta para o suporte físico qualquer que seja a natureza deste – seja ele CD, disquete, a própria memória do computador ou outro dispositivo que possa transmitir as informações (obra) nele contidas.

Acerca da matéria, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, com destaque nas leis que regulamentam o registro.

Apelação Cível n. 2.0000.00.496829-4/000(1)

Relator: Des. Osmando Almeida

**AÇÃO ORDINÁRIA - PROGRAMA DE COMPUTADOR- PIRATARIA DE SOFTWARE- REGISTRO- TITULARIDADE- DIREITO AUTORAL- LEI9609/98 E 9610/98-ILÍCITO CONFIGURADO-INDENIZAÇÃO - Na exegese da Lei nº9.609/98, em seu artigo 2º, § 3º, "a proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro", bem como o art.18 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº9.610/98), expressamente estabelece que "a proteção aos direitos autorais independe de registro". O uso irregular de software, através da instalação de cópias piratas em computador, configura violação de direito autoral, ensejando indenização. (MINAS GERAIS, 2005, grifou-se).**

Porém, quando se tratar de transferência de tecnologia de programa de computador, será necessário o registro no INPI para produzir efeitos perante terceiros, como menciona o artigo 11, da Lei nº 9.609/98, sendo obrigatória a entrega da documentação completa, código-fonte, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários para assimilar a tecnologia. (BRASIL, 1998c).

Como se observa, os programas de computador independem de registro para efetivar a proteção dos direitos autorais, pois a obra já terá o respaldo legal quando da sua exteriorização. O registro é uma presunção relativa de paternidade e garante maior segurança ao criador.

#### 4.3 DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS

A partir da exteriorização de uma obra, surgem os direitos vinculados ao seu criador que, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 9610/98 podem ser morais e patrimoniais. (BRASIL, 1998c).

Segundo o entendimento de Albuquerque (2006, p. 477), “embora a lei de *software* não divida explicitamente os direitos relativos aos *softwares*, podemos entender que eles encontram-se divididos entre direitos morais e patrimoniais”. As obras intelectuais (criações de espírito) possuem um valor econômico, tornando-se propriedade intelectual de seu criador, que estará incentivado diante às normas de proteção desses direitos. Os argumentos utilizados para estabelecer os direitos de propriedade sobre qualquer bem (propriedade, bens móveis, ou intangíveis) focam-se no direito moral que uma pessoa possui para colher os frutos do seu trabalho e na razão utilitária que vê na proteção autoral um estímulo para produzir obras intelectuais e assim, promover o bem-estar público. (LEITE, 2004, p. 240).

#### **4.3.1 Direitos Morais**

O direito moral do autor do programa de computador está focado na manifestação de vontade em opor-se às alterações não-autorizadas que prejudiquem a sua honra ou reputação, e no direito do autor de reivindicar a paternidade do programa, sendo tais direitos protegidos.

Bittar (1999, p. 33) define o aspecto moral como sendo “a expressão do espírito criador da pessoa, como emanção da personalidade do homem na condição de autor de obra intelectual estética”.

A Convenção de Berna já previa esta proteção em seu artigo 6º bis, reconhecendo ao autor “o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da obra ou a qualquer outro atentado contra a mesma obra, prejudicial à sua honra ou à sua reputação”. (BRASIL, 1975b).

As proteções referentes aos direitos morais do autor estão especificadas no artigo 24 da Lei nº 9.610/98. No entanto, a Lei nº 9.609/98 restringiu a previsão elencada na lei autoral, reconhecendo apenas os direitos morais fixados na convenção internacional. (POLI, 2003, p. 53). Esse entendimento é extraído do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 9.609/98:

Art. 2º [...]

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito de autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação. (BRASIL, 1998b).

A lei de software protege somente os direitos referentes à paternidade ou à autoria e à integridade do programa de computador, sendo vedadas as alterações não-autorizadas que causem prejuízo à honra ou à reputação do autor do programa. (POLI, 2003, p. 54).

Paternidade, conforme Lisboa (2005, p. 502), “é a autoria da obra intelectual, que se torna conhecida perante terceiros, através do nome, pseudônimo, abreviatura, marca ou sinal”. Cerqueira (2000, p. 27) defende o direito à paternidade do programa de computador.

O direito à paternidade, sem qualquer expressão financeira, pode ser benéfico ao analista de sistemas, programador ou grupo de técnicos que participaram do desenvolvimento do programa, para efeito de seu currículo profissional, independente da discutível obrigatoriedade de menção do nome do autor no programa ou no meio físico que o armazena.

A integridade está relacionada com o direito que o autor possui à obra em sua integralidade ou com as modificações de seu interesse. (LISBOA, 2005, p. 502).

Ascensão (1997, p. 142) afirma que “[...] não são todas e quaisquer modificações que são consideradas violações da integridade da obra, mas apenas aquelas que prejudiquem a obra ou atinjam a honra ou a reputação do autor”.

De acordo com os artigos 24 e 27 da Lei nº 9.610/98, os direitos morais do autor são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis (BRASIL, 1998c). Nesse enfoque, esclarece Lisboa (2005, p. 502):

Os direitos morais do autor são direitos *ad eternum*, pois subsistem para todo o sempre, pouco importando a época em que a obra foi realizada, a morte do seu autor ou mesmo a decomposição do cadáver do titular da obra.

Por oportuno, impende observar a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial n. 660044

Relatora: Min. Nancy Andriighi

Direito civil. **Dano moral. Divulgação de notícia de contrafação de software de computador, com base em laudo pericial judicial produzido em ação ainda não julgada.** Processo posteriormente julgado em favor da parte acusada de contrafação. Ilicitude da divulgação da falsa notícia. Montante da indenização. Redução. - **Apurada a ocorrência de contrafação de software em perícia judicial, o titular do programa supostamente contrafeito não deve, antes de definitivamente julgado o processo, divulgar o fato como se ele já estivesse definido na esfera judicial.**- Hipótese em que, ademais, a alegada contrafação foi afastada pelo juízo no julgamento do processo. - **Comprovada a ampla repercussão da notícia, é devida compensação aos ofendidos pelo dano moral experimentado.** O montante, todavia, deve ser reduzido a patamar compatível com a gravidade da ofensa, respeitado o potencial econômico do agressor. - Não há, até o momento, precedentes em que o STJ tenha enfrentado de maneira direta a questão da reparação do dano moral decorrente da divulgação de contrafação de programas de computador. Assim, neste primeiro precedente, fixa-se a referida reparação no montante de R\$ 40.000,00 em favor de cada um dos recorridos. Recurso especial provido. (BRASIL, 2005, grifou-se).

No caso, observa-se que o magistrado, diante do relato da divulgação veiculada em matéria jornalística, de que o recorrido estaria plagiando os softwares do recorrente, sem haver ao menos o trânsito em julgado da decisão acerca da contrafação, gerando má repercussão da divulgação do suposto plágio, entendeu como cabível a reparação pelos devidos danos morais sofridos.

Conclui-se que o autor do software poderá opor-se a alterações não autorizadas que prejudiquem a sua honra ou reputação, ou ainda garantir a paternidade da obra e a integridade desta, sendo tais direitos protegidos e imprescritíveis.

#### **4.3.2 Direitos Patrimoniais**

Os direitos patrimoniais dão ao titular dos direitos relativos ao software o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor, conforme o artigo 28 da Lei nº 9.610/98. (BRASIL, 1998c).

Na definição de Albuquerque (2006, p. 477), são direitos decorrentes de valores mensuráveis, de cunho econômico, que envolvem o direito exclusivo de vender, distribuir, publicar, reproduzir, ou dispor do bem.

Para Bittar (1999, p. 33), “o elemento patrimonial consubstancia-se na retribuição econômica da produção intelectual, ou seja, na participação do autor nos proventos que da obra de engenho possam advir, em sua comunicação pública”.

Ascensão (1997, p. 156) pactua do mesmo conceito e esclarece que “as faculdades patrimoniais têm o sentido de reservar para o autor as vantagens econômicas derivadas da exploração da obra”. Nessa linha de raciocínio, Rohrmann (2005, p. 230) comenta que:

Dependerá, obrigatoriamente, de autorização prévia e expressa do titular dos direitos relativos ao programa de computador a utilização do programa, por quaisquer modalidades, tais como: a reprodução parcial ou integral; a adaptação; a tradução para outros idiomas; a distribuição do programa e quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Como se depreende, o *software* para ser utilizado, comercializado, reproduzido, modificado, ou seja, para auferir proveito ou vantagem deste, deverá estar expressamente autorizado pelo titular dos direitos relativos ao programa.

Diante da análise de Poli (2003, p. 53), aplicam-se em relação aos direitos patrimoniais as disposições da Lei nº 9.610/98, pois a Lei nº 9.609/98 não menciona nenhuma restrição.

Rohrman (2005, p. 230) ressalta que “a aquisição de uma cópia do programa de computador não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do titular (artigos 28 e 29 da Lei nº 9.610/98), salvo, é claro, convenção em contrário entre as partes”. “*Direitos patrimoniais do autor* são direitos pecuniários exclusivos do criador, decorrentes da circulação jurídica da obra.” (LISBOA, 2005, p. 503, grifo do autor).

Em virtude dessas considerações, a juízo do Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida acerca dos direitos materiais:

Recurso Especial n. 768783

Relator: Min. Humberto Gomes de Barros

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CONTRAFAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS.FIXAÇÃO. LEI N.º 9.610/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. - A ação de perdas e danos decorrentes de violação a direitos do autor de programa de computador tem fundamento na regra geral do Código Civil (Art. 159 do CCB/1916). Entretanto, os critérios para a quantificação dos danos materiais estão previstos na Lei n.º 9.609/98 (Art. 103). - Apesar disso, limitar a condenação ao valor equivalente ao número de programas de computador contrafeitos não atende à expressão do Art. 102 da Lei 9.609/98 - "sem prejuízo de indenização cabível". - A utilização dos *softwares* contrafeitos em computadores ligados entre si por rede permite que um número maior de pessoas os acesse, autorizando seja majorada a condenação. (BRASIL, 2007, grifo nosso).**

Em síntese, por meio do direito patrimonial o detentor dos direitos referentes ao *software* busca a exploração econômica da obra, esta exploração, se realizada por terceiros sem a expressa autorização do titular dos direitos autorais, será cabível indenização.

#### 4.4 A LICENÇA DE USO

Quando se utiliza um *software*, este está vinculado a um contrato de licença, que deve ser respeitado. Caso contrário, estar-se-á infringindo a Lei nº 9.609/98, a Lei de Direitos Autorais nº 9.610/98, além das implicações com as demais leis atinentes ao caso, especialmente a legislação criminal. Assim, os programas de computador são fornecidos para seus usuários mediante contratos de licença de uso.

O artigo 9º, da Lei nº 9.609/98, define que o uso do *software*, no país, será objeto de contrato de licença e este irá instituir os limites para a utilização do programa. Caso esse contrato não exista, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso. (BRASIL, 1998b).

O proprietário, detentor dos direitos autorais do *software*, por meio de um contrato de licença de uso, concede uma licença permanente ou por prazo determinado, não exclusiva e não transferível, ao licenciado que utilizará uma cópia do programa em seu computador (FURTADO; FURTADO 2004, p. 21).

O contrato de licença do *software* não é um contrato das obrigações da criação, é um contrato para utilizar o produto, e o programador ao disponibilizar o *software* deverá esclarecer as limitações para uso, gozo, disponibilidade, tempo de uso e possibilidade de alterações e a quem pertence o código-fonte, protegendo seu direito autoral e se eximindo de determinadas responsabilidades. (FERRARI, 2003, p. 76-77).

Furtado e Furtado (2004, p. 21) ressaltam que essa licença fornecida pelo proprietário do *software* não transfere nenhum direito relativo à propriedade intelectual do *software*, pois o licenciado ou usuário do produto ao assinar o contrato está adquirindo apenas o direito de usar a cópia de um programa em sua versão *standard*, adequada às suas necessidades. Para Rohrmann (2005, p. 233):

O usuário demonstra a regularidade de seu uso do programa de computador pela exibição do contrato de licença, salvo, na eventual inexistência do contrato, por meio do documento fiscal relativo à aquisição ou ao licenciamento de cópia (art. 9º e seu parágrafo único da Lei n. 9609/98).

No que versa à adequada utilização do *software*, tem-se a seguinte análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS:

Apelação Cível n. 70020205704.

Relatora: Marilene Bonzanini Bernardi.

PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. SOFTWARE. UTILIZAÇÃO SEM LICENÇA. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. A utilização de software sem licença de uso ou nota fiscal de aquisição, configura a contrafação ou reprodução não autorizada e a violação dos direitos autorais, dando ensejo à indenização nos termos da lei. Diz a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XVIII, que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Por sua vez, a Lei nº. 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, dispõe que o uso dos programas de computador será objeto de contrato de licença (art. 9º), autorizando, ainda, em seu parágrafo único, que, no caso de eventual inexistência do contrato, a regularidade do uso poderá ser comprovada por meio de nota fiscal de aquisição ou licenciamento de cópia. 2. O art. 103 da Lei 9.610/98 limita a responsabilidade daquele que comercializa programas sem a devida licença, ao pagamento do preço alcançado pela venda. Apenas quando não se lograr quantificar as cópias ilegais vendidas, é que a lei impõe o pagamento de valor equivalente ao de 3.000 exemplares, como forma de não permitir o locupletamento do infrator. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (RIO GRANDE DO SUL, 2008, grifou-se).

Extrai-se do julgado em tela a conclusão de que o contrato de licença é a maneira legal do adquirente de um *software* se proteger, caso venha a ser processado pelo titular dos direitos relativos ao *software*.

No aspecto jurídico, o contrato deve ser formal. Porém, nos dias atuais, o contrato virtual tem sido corriqueiramente utilizado, sendo considerado um contrato de adesão ao qual o usuário adere em consentimento com as normas estabelecidas, sem a possibilidade de discutir tais condições. (FERRARI, 2003, p. 22). Ferrari (2003, p. 22) ainda explica que:

Isso já é padrão em *softwares* em geral, ao se iniciar a instalação do produto, uma janela (*pop-up* ou até mesmo uma tela antes da instalação) alerta o consumidor de que este deverá ler o contrato de licença antes de instalar, pois na consumação da instalação será entendido que o consumidor leu, entendeu e consentiu todos os termos propostos.

Pelo exposto, o contrato de licença é o meio pelo qual o detentor dos direitos autorais do *software* concede uma cópia ao usuário, que deverá utilizá-la dentro dos parâmetros previstos no contrato, pois não terá direito algum sobre o produto adquirido.

#### 4.5 A RELAÇÃO ENTRE O EMPREGADO PROGRAMADOR E SEU EMPREGADOR

Muitos *softwares* são desenvolvidos a partir de uma relação contratual entre um empregado e seu empregador. É nessa relação contratual que serão pactuados os direitos e deveres das partes, no que versar sobre o desenvolvimento do *software* e seus direitos autorais.

Os direitos relativos ao *software*, caso não exista estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, desde que desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviços ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos, conforme esclarece o *caput* do artigo 4º da Lei nº 9.609. (BRASIL, 1998b).

Nessa esteira, observa-se o privilégio do programador empregado, que poderá firmar condições no que versar sobre o desenvolvimento do *software*, não devendo essas ser estipuladas verbalmente, pois serão dificilmente comprovadas. (FERRARI, 2003, p. 36).

Extrai-se também do artigo 4º, § 2º, da lei de *software*, que, se o programa de computador for gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos



industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público, os direitos concernentes ao *software* pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor. (BRASIL, 1998b). Brancher (2003, p. 49) afirma que:

É notória a preferência do legislador em outorgar a titularidade do direito autoral àquele que contratou os serviços, o que se justifica, considerando ser este o responsável pelos investimentos necessários à pesquisa e ao desenvolvimento do *software* e que dele irá usufruir para fins de comercialização ou de uso.

A compensação do trabalho ou serviço prestado, de acordo com o § 1º, do artigo 4º, da lei de *software*, limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado. (BRASIL, 1998b). Ainda nas palavras de Brancher (2003, p. 49), sobre o pagamento por um trabalho ou serviço prestado para o desenvolvimento do *software*:

Afasta-se, assim, a possibilidade de reclamações de remunerações adicionais baseadas em margens de lucro, participações sobre resultados de vendas, salvo se houver estipulação entre as partes nesse sentido, ou se a legislação específica, como por exemplo, a de natureza laboral, assim o determinar.

Conforme ilustrado, o empregador estará eximido de qualquer obrigação, tirante o pagamento laboral ao empregado, a este não cabendo pleitear direitos advindos do software criado na empresa onde trabalha.

Este tratamento, regulado no artigo 4º, da lei de software, também se aplica aos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados. (BRASIL, 1998b).

De qualquer forma, as cláusulas contratuais referentes ao contrato para o desenvolvimento do software poderão ser acordadas livremente, sendo pactuado a quem pertencerá os direitos autorais sobre a obra criada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os *softwares* são equiparados às obras literárias, pois são colocados numa linguagem computadorizada, onde predominam características alfabéticas, numéricas e de pontuação, exigindo assim um trabalho altamente intelectual por parte de seu criador. Portanto, não restam dúvidas que essa criação é um bem jurídico imaterial, incorpóreo, susceptível de apropriação, devendo ser protegido pelos direitos de propriedade intelectual.

Com o desenvolvimento tecnológico, seguido pela expansão na produção dos *softwares*, tem-se percebido a necessidade de proteção aos seus titulares por meio do ordenamento que, em seu bojo, delimitou direitos, deveres, punições e criou rígidos critérios a serem respeitados pelas partes envolvidas pelos *softwares*.

A duração da proteção aos direitos intelectuais dos *softwares* é de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação ou, na ausência desta, da sua criação. A efetivação dessa proteção independe de registro, pois a obra já terá o respaldo legal quando da sua exteriorização, ficando a critério do seu criador realizar tal procedimento. O registro é uma presunção relativa de paternidade e garante maior segurança ao criador.

Da exteriorização de uma obra emanam direitos de cunho moral e patrimonial, inerentes ao seu criador. O direito moral está ligado à manifestação de vontade do autor em opor-se às alterações não-autorizadas que prejudiquem a sua honra ou reputação, e no direito de reivindicar a paternidade e assegurar a integridade do *software*, sendo esse direito imprescritível. O direito patrimonial, buscado pelo titular dos direitos autorais do *software*, por sua vez, objetiva a exploração econômica da obra.

A utilização dos *softwares* está vinculada aos contratos de licença de uso, onde o detentor dos direitos autorais do *software* concede uma cópia ao usuário, que deverá utilizá-la dentro dos parâmetros previstos no contrato, uma vez que não terá direito algum sobre o produto adquirido.

Observou-se que, para desenvolvimento do *software*, muitas vezes são utilizados funcionários da própria empresa, autônomos, ou contratada uma equipe especializada para realizar o projeto. Entretanto, em ambos os casos, as partes estão associadas a um contrato, podendo este ser acordado livremente, estipulando em suas cláusulas a quem pertencem os direitos autorais advindos da criação do *software*.

Pela análise do ordenamento vigente, verificou-se a limitação da proteção dos direitos autorais dos *softwares* e a falta de especificação relativa aos contratos dessa natureza, com isso continuam sendo geradas dúvidas na interpretação das relações que envolvem os *softwares* e seus direitos autorais.

## NOTAS

<sup>1</sup> Código fonte – “seqüência de passos lógicos, finitos, descritos numa linguagem de programação a fim de resolver um determinado problema” (OLIVEIRA, 2002, p. 6).

- <sup>2</sup> “O código consiste numa determinada seqüência de símbolos, para leitura mecânica ou humana, a ser operada por hardware computadorizado, tais como código objeto e código fonte” (WACHOWICZ, 2007, p. 135).
- <sup>3</sup> “Corporales hae sunt, quae tangi possunt, veluti fundus homo vestis aurum argentum et denique aliae res innumerabiles. Incorporales sunt quae tangi non possunt, qualia sunt ea quae in iure consistunt, sicut hereditas ususfructus obligationes quoquo modo contractae” (CORREIA; SCIASCIA, 1951, p. 74-77).
- <sup>4</sup> Documentação – “manuais do programa de computador explicativos de seu funcionamento para leitura do usuário”. (WACHOWICZ, 2007, p. 135).

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil introdução*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ALBUQUERQUE, Adriana Haack Velho. A comercialização de software no Brasil: aspectos relevantes. In: BLUM, Renato M. S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha (Orgs.). *Manual de direito eletrônico e internet*. São Paulo: Lex, 2006.

BARBOSA, Denis Borges. A proteção do software. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/77.doc>>. Acesso em: 21 maio 2008.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. *Contratos de software*. Florianópolis: Visual Books, 2003.

BEVILAQUA, Clóvis. *Theoria geral do direito civil*. Campinas, SP: RED Livros, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do direito de autor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2010.

BRASIL. Decreto nº 9, de 14 de janeiro de 1975. Aprova, para ratificação, a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Organização Mundial de Propriedade Intelectual. Disponível em: <[http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMPI/Org\\_mundial\\_propriedada\\_intelectual.htm](http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMPI/Org_mundial_propriedada_intelectual.htm)>. Acesso em: 5 mar. 2008.

BRASIL. Decreto nº 1.335, de 9 de dezembro de 1994. Altera a redação do art. 1º do Decreto nº 408, de 27 de dezembro de 1991, alterado pelo Decreto nº 695, de 8 de dezembro de 1992, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D1335.htm>>. Acesso em: 28 jan. 2008.

BRASIL. Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998. Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras

providências. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D2556.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2007.

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L5988.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984. Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7232.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7232.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2008.

BRASIL. Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987. Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7646.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7646.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2008.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L9279.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2008.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm)>. Acesso em 10 out. 2007.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)>. Acesso em 30 ago. 2007.

BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Ministério da Cultura. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/legislacao/decretos/index.php?p=51&more=1&c=1&tb=1&pb=1>>. Acesso em 20 jan. 2008.

BRASIL. Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988. Regulamenta a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências. Senado Federal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=132086>>. Acesso em 20 maio 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. REsp 443119 / RJ. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Programa de computador (software). Natureza jurídica. Direito autoral (propriedade intelectual). Regime jurídico aplicável. Contrafação e comercialização não autorizada. Indenização. Danos materiais. Fixação do quantum. Lei especial (9610/98, art. 103). Danos morais. Dissídio jurisprudencial. Não demonstração. - O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias[...]. Recorrente: NVL Software e Multimídia LTDA. Recorrido: Reinaldo de Paula Machado e outro. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 08 maio 2003. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=%28%28programa+de+computador+%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Turma%22%29.org.&data=%40DTDE+%3E%3D+20030508+%40DTDE+%3C%3D+20030630&b=ACOR](http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%28%28programa+de+computador+%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Turma%22%29.org.&data=%40DTDE+%3E%3D+20030508+%40DTDE+%3C%3D+20030630&b=ACOR)>. Acesso em: 13 maio 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 660044 / RS. Recurso Especial. Direito civil. Dano moral. Divulgação de notícia de contrafação de software de computador, com base em laudo pericial judicial produzido em ação ainda não julgada. Processo posteriormente julgado em favor da parte acusada de contrafação. Ilicitude da divulgação da falsa notícia. Montante da indenização. Redução. - Apurada a ocorrência de contrafação de software em perícia judicial, o titular do programa supostamente contrafeito não deve, antes de definitivamente julgado o processo, divulgar o fato como se ele já estivesse definido na esfera judicial [...]. Recorrente: SISPRO S/A Sistemas e processamento de dados e outros. Recorrido: Remi Antônio Menti e outro. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 23 nov. 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=software&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>. Acesso em: 15 maio 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 768783/RS. Recurso Especial. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CONTRAFAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO. LEI N.º 9.610/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. - A ação de perdas e danos decorrentes de violação a direitos do autor de programa de computador tem fundamento na regra geral do Código Civil (Art. 159 do CCB/1916). Entretanto, os critérios para a quantificação dos danos materiais estão previstos na Lei n.º 9.609/98 (Art. 103). - Apesar disso, limitar a condenação ao valor equivalente ao número de programas de computador contrafeitos [...]. Recorrente: EDIBA S/A Edificações e Incorporações Barbieri e outro. Recorrido: Microsoft Corporation e outros. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 25 set. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=software&&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 19 maio 2008.

BRASIL, Ângela Bittencourt. Propriedade intelectual. In: BLUM, Renato M. S. Opice (Coord.). *Direito eletrônico: a internet e os tribunais*. Bauru: EDIPRO, 2001. p. 417-564.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 1942.

CERQUEIRA, Tarcisio Queiroz. *Software: lei, comércio, contratos e serviços de informática*. São Paulo: Esplanada, 2000.

CHAVES, Antônio. *Direitos autorais na computação de dados*. São Paulo: Ltr, 1996.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de direito romano: institutas de Gaio e de Justiniano vertidas para o português, em confronto com o texto latino*. São Paulo: Saraiva, 1951. v. II.

FURTADO, Wilson; FURTADO, Cristine Schreiter. *Dos contratos e obrigações de software*. São Paulo: Iglu, 2004.

FERRARI, Alexandre Coutinho. *Proteção jurídica de software: guia prático para programadores e webdesigners*. São Paulo: Novatec, 2003.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TRIPS. Rio de Janeiro: INPI, [200-]. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta\\_acordos/trips\\_html](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_acordos/trips_html)>. Acesso em: 10 jan. 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direitos reais e direitos intelectuais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 2.0000.00.496829-4/000(1) AÇÃO ORDINÁRIA - PROGRAMA DE COMPUTADOR-PIRATARIA DE SOFTWARE- REGISTRO- TITULARIDADE- DIREITO AUTORAL- LEI9609/98 E 9610/98-ILÍCITO CONFIGURADO-INDENIZAÇÃO - Na exegese da Lei nº9.609/98, em seu artigo 2º, § 3º, "a proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro", bem como o art.18 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº9.610/98), expressamente estabelece que "a proteção aos direitos autorais independe de registro" [...]. Apelante: Argimpel Armazéns Gerias Imperial LTDA. Apelado: Microsoft Corporation. Relator: Des. Osmando Almeida. Julgado em: 6 ago. 2005. Disponível em: <[http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt\\_processo=496829&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=programa%20de%20computador%20direitos%20autorais%20&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=496829&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=programa%20de%20computador%20direitos%20autorais%20&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=)>. Acesso em: 17 maio 2008.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

ORRICO JUNIOR, Hugo. *Pirataria de software*. São Paulo: MM Livros, 2004.

PEREIRA, Elizabeth Dias Kanthack. *Proteção jurídica do software no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2005.

PEREIRA, Ricardo Alcântara. Breve introdução ao mundo digital. In: BLUM, Renato M. S. Opice (Coord.). *Direito eletrônico: a internet e os tribunais*. Bauru: EDIPRO, 2001. p. 23-192.

POLI, Leonardo Macedo. *Direitos de autor e software*. São Paulo: Del Rey, 2003.

PRICEWATERHOUSE COOPERS. *Lei do software e seu regulamento*. São Paulo: Atlas, 1999.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Civil n. 70020205704. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. SOFTWARE. UTILIZAÇÃO SEM LICENÇA. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. A utilização de software sem licença de uso ou nota fiscal de aquisição, configura a contrafação ou reprodução não autorizada e a violação dos direitos autorais, dando ensejo à indenização nos termos da lei. Diz a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XVIII, que é aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Por sua vez, a Lei nº. 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, dispõe que o uso dos programas de computador será objeto de contrato de licença [...]. Apelante: ERMAQ Peças e Acessórios para máquinas e costura LTDA. Apelado: Microsoft Corporation. Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em: 7 maio 2008. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/jprud2/ementa.php](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php)>. Acesso em: 15 maio 2008.

ROHRMANN, Carlos Alberto. *Curso de direito virtual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Onélio Luis S.. Considerações sobre a propriedade intelectual no processo de globalização mundial e integração regional com uma sucinta abordagem sobre sua proteção

no Mercosul e no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2436>>. Acesso em: 18 maio 2008.

SETTE, Luiz Augusto Azevedo. Dados sobre a proteção jurídica do software no Brasil. In: BLUM, Renato M. S. Ópice (Coord.). *Direito eletrônico: a internet e os tribunais*. Bauru: EDIPRO, 2001. p. 611-628.

VELLOSO, Fernando de Castro. *Informática: conceitos básicos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 3.

WACHOWICZ, Marcos, Os elementos que integram a noção jurídica do software. In: KAMINSKI, Omar (Org.). *Internet legal: o direito na tecnologia da informação*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 131-136.